

PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE SOBREVIVENTE

Débora Cristina da Silva¹

Skarleti Bittencourt²

Patrick Ferrão Custódio³

Resumo

O cônjuge sobrevivente tem direito a participar da partilha dos bens do falecido com seus descendentes e ascendentes, de acordo com a lei brasileira sobre sucessão legítima. No entanto, existem discussões sobre a equidade e a adequação da distribuição do patrimônio devido a esta configuração, principalmente devido às mudanças nas dinâmicas familiares e à necessidade de proteger o cônjuge remanescente. Com o objetivo de reformar os regulamentos atuais, o cônjuge é excluído da competição e uma porcentagem de herança é estabelecida para ele. A reforma visa garantir uma distribuição mais justa dos bens, proteger o dinheiro do cônjuge sobrevivente e reduzir os conflitos familiares.

¹ Aluna da sétima fase do Curso de Direito da Unoesc Videira.

² Aluna da sétima fase do Curso de Direito da Unoesc Videira.

³ Professor Especialista.

Palavras-chave: herança, sucessão, cônjuge, Código Civil, partilha de bens, reforma legal.

1 INTRODUÇÃO

A proposta de reforma do Código Civil de 2002 tem como objetivo introduzir mudanças significativas nas regras que regem as relações civis no Brasil. Em vigor desde 2002, é considerado uma legislação moderna e abrangente, mas também sujeita a ajustes e atualizações para acompanhar as mudanças sociais, econômicas e culturais. Certamente, a reforma do Direito Sucessório é um dos temas da reforma que enfrenta um dos desafios mais complexos no que diz respeito à sucessão hereditária do cônjuge e do companheiro, isso se deve à diversidade de formas de constituir uma família atualmente, à mudança na natureza do casamento, que já não é indissolúvel, e ao fato de que, desde 1962, as mulheres casadas não são mais consideradas relativamente incapazes e podem trabalhar e auferir renda própria. Como resultado, o conceito de um casamento "estável" não reflete mais a realidade.

O Código Civil regula a sucessão hereditária no Brasil estabelecendo a ordem de vocação hereditária e a competição entre herdeiros. O cônjuge sobrevivente, que é considerado herdeiro necessário, compete pela partilha dos bens deixados pelo falecido com seus ascendentes (pais, avós) e descendentes (filhos, netos). No entanto, esse modelo de concorrência tem sido criticado e discutido porque resulta frequentemente em distribuições de patrimônio que não atendem às necessidades do cônjuge sobrevivente. A mudança nas configurações familiares e a crescente necessidade de

sustentar o dinheiro do cônjuge remanescente indicam a necessidade de uma revisão dos padrões sucessórios atuais.

Esta proposta de alteração da concorrência do cônjuge na sucessão objetiva estabelecerá uma reforma legislativa que impediria o cônjuge de competir diretamente com seus descendentes e ascendentes. O objetivo é garantir uma distribuição mais justa dos bens, dando ao cônjuge mais segurança financeira e reduzindo os conflitos familiares que geralmente surgem durante a partilha dos bens.

A revisão da concorrência do cônjuge na sucessão proposta neste contexto representa uma resposta necessária às mudanças sociais e familiares observadas na sociedade brasileira contemporânea. Com o aumento da diversidade de arranjos familiares, incluindo uniões estáveis e casamentos tardios, tornou-se evidente a inadequação do modelo sucessório atual em garantir uma distribuição justa e equitativa dos bens do falecido. Portanto, a proposta de alteração não apenas visa corrigir as deficiências do sistema atual, mas também busca adaptar o Direito das Sucessões às realidades e necessidades das famílias brasileiras do século XXI. Essa reforma legislativa não apenas promoveria uma maior segurança e estabilidade para o cônjuge sobrevivente, mas também refletiria os valores de justiça e solidariedade que são essenciais para o fortalecimento do tecido social e familiar no Brasil.

2 DESENVOLVIMENTO

De acordo com o Código Civil brasileiro, a distribuição dos bens do falecido entre os herdeiros necessários, incluindo cônjuge, descendentes e

ascendentes, é o objetivo da sucessão legítima. O cônjuge é incluído nas disputas entre ascendentes e descendentes porque é baseado em uma interpretação tradicional das relações familiares, que nem sempre é atual.

Essa abordagem da sucessão legítima reflete uma concepção enraizada de família e parentesco, que pode não se alinhar completamente com as dinâmicas contemporâneas. Por exemplo, em casos de famílias recompostas ou uniões estáveis não oficializadas, as disposições legais podem não refletir as relações afetivas e de dependência econômica estabelecidas.

Isso levanta questões sobre a equidade do sistema sucessório e a necessidade de adaptação às mudanças sociais. As lacunas na

legislação podem resultar em disputas prolongadas e desgastantes entre os herdeiros, além de injustiças para aqueles que não se enquadram nos moldes tradicionais de família.

Antigamente, o casamento era frequentemente visto como uma instituição com papéis rígidos e expectativas bem definidas para cada cônjuge. Na maior parte das sociedades, era comum que o casamento fosse arranjado pelos pais e que os motivos para se casar estivessem mais relacionados à estabilidade financeira, à manutenção do status social e à procriação do que ao amor romântico ou à compatibilidade emocional. O divórcio era socialmente estigmatizado e muitas vezes legalmente difícil de obter, especialmente para as mulheres.

No início da década de 70, época em que o atual Código Civil foi elaborado, era evidente a existência de uma desigualdade na estrutura familiar, especialmente devido à predominância econômica dos homens em relação às mulheres. Também, o casamento era considerado indissolúvel e o

modelo familiar idealizado era o composto por pai, mãe e filhos. Nessa concepção, surgiu a necessidade de assegurar uma posição sucessória mais favorável ao cônjuge, visto que nessa estrutura familiar, o cônjuge era geralmente o único "elemento" estável e essencial, pois pelo esperado, um dia os filhos seguiram seus próprios caminhos e formariam suas próprias famílias.

Ao longo dos anos, o casamento passou por mudanças significativas em termos de significado e prática. Em muitas sociedades, há uma maior ênfase na escolha pessoal dos parceiros, no amor e na compatibilidade emocional como motivos para se casar. O divórcio também se tornou mais aceito socialmente e mais fácil de obter legalmente, além disso, os arranjos familiares se diversificaram, com um aumento nas uniões consensuais, famílias monoparentais, casais do mesmo sexo e outras formas não tradicionais de convivência.

Essas mudanças refletem não apenas transformações nas atitudes culturais em relação ao casamento e à família, mas também evoluções socioeconômicas, como o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, mudanças nas expectativas de gênero e avanços na legislação que reconhecem e protegem uma gama mais ampla de arranjos familiares. Em suma, o casamento contemporâneo tende a ser mais centrado na autonomia individual, na igualdade de gênero e na busca pelo bem-estar emocional e pessoal dos parceiros envolvidos.

Portanto, a reforma das leis de sucessão para refletir melhor a diversidade das estruturas familiares contemporâneas é crucial para promover uma distribuição justa e adequada dos bens do falecido, vez que deve acompanhar as mudanças e os avanços, para ser aplicável a realidade, assim

como já faz os nossos tribunais, pois entende e julga por muitas vezes diferente do que dispõe a legislação, tendo em vista a necessidade de aplicar ao caso concreto e a época.

Contexto Legal Atual

Conforme o Código Civil de 2002, a ordem de vocação hereditária coloca o cônjuge sobrevivente em concorrência direta com seus descendentes e ascendentes, recebendo uma parte dos bens conforme a existência de outros herdeiros. Por exemplo, o artigo 1.829 permite que o cônjuge concorra com os descendentes se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens e com os ascendentes em qualquer regime de comunhão de bens. Embora este regulamento proteja o cônjuge, pode levar a distribuições patrimoniais desproporcionais, especialmente em famílias grandes ou complexas.

Essa concorrência estabelecida no artigo supracitado visa equilibrar a proteção dos direitos do cônjuge sobrevivente com os direitos dos descendentes e ascendentes, mas nem sempre resulta em uma divisão justa dos bens. Além disso, essa regra pode gerar conflitos familiares e litigiosos prolongados, no qual a legislação busca equilibrar esse cenário.

Problemas Identificados

- **Desigualdade na Distribuição dos Bens:**
 - A distribuição de bens numa situação de herança pode ser desigual, especialmente quando há concorrência entre múltiplos

descendentes. Nestes casos, a parcela atribuída ao cônjuge poderá ser significativamente reduzida, o que poderá prejudicar a sua segurança financeira futura.

Desigualdade na distribuição dos bens pode ser exacerbada pela falta de consideração às contribuições não financeiras do cônjuge para a acumulação do patrimônio familiar. Muitas vezes, o trabalho doméstico e os cuidados com os filhos são subvalorizados no momento da partilha dos bens, o que pode resultar em uma divisão injusta dos recursos, deixando o cônjuge sobrevivente em desvantagem econômica.

- Insegurança Financeira do Cônjuge Sobrevivente:

O cônjuge sobrevivente depende muitas vezes dos recursos financeiros deixados pelo falecido para manter o seu nível de vida. No entanto, a falta de concorrência com outros herdeiros pode colocar o cônjuge numa situação financeira precária, afetando a sua estabilidade e bem-estar financeiro, vez que só herdará algo na falta de descendentes ou ascendentes, a depender da ordem da vocação hereditária.

A insegurança financeira do cônjuge sobrevivente é agravada pela ausência de medidas de proteção adequadas, como pensões ou direitos sucessórios mais robustos. Sem essas salvaguardas, o cônjuge pode se ver em uma situação de vulnerabilidade financeira, enfrentando dificuldades para manter seu sustento e enfrentando o risco de precarização de sua condição de vida.

- Conflitos Familiares:

A divisão dos bens entre cônjuge, descendentes e ascendentes frequentemente desencadeia conflitos familiares. Esses lide não apenas agravam o processo de luto, mas também geram desgastes emocionais e financeiros para todos os envolvidos, prolongando a resolução da sucessão e criando divisões dentro da família.

Os conflitos familiares gerados pela sucessão não apenas afetam as relações entre os herdeiros, mas também podem se estender para além do âmbito familiar, envolvendo litígios legais prolongados. Esses conflitos não resolvidos podem deixar marcas duradouras nas relações familiares, prejudicando a harmonia e o apoio mútuo entre os membros da família, mesmo após a resolução dos aspectos legais da sucessão.

Proposta de Reforma

Em 5 de abril de 2024, foi aprovado o projeto de lei da reforma do Código Civil e encaminhado ao Senado, com diversas alterações e adequações. Um dos maiores alvos da reforma é o direito sucessório, especificamente no que diz respeito à vocação hereditária, que tem como proposta eliminar o cônjuge da concorrência sucessória, excluindo o mesmo do rol de herdeiros necessários.

Uma das intenções da reforma é eliminar algumas "confusões" do código, como por exemplo o art. 1829 que condiciona o direito concorrential ao regime de bens, tendo como base do cálculo os bens particulares do de cujus, o que por muitas vezes pode ser considerado enriquecimento sem causa, quando adquirido sem contribuições do companheiro. Também, se

deu como resposta para o momento em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1790, pois reconheceu o direito como igual para o convivente, sendo assim, para evitar abranger o mesmo e equipará-lo ao cônjuge, analisando o projeto, a solução foi a exclusão.

A proposta de reforma visa abordar as lacunas e desigualdades presentes no sistema de sucessão atual, oferecendo soluções mais justas e adaptadas à realidade das famílias modernas, buscando se adequar aos novos modelos familiares e eliminar as desigualdades e distinções que a legislação atual traz.

Exclusão do Cônjuge da Concorrência:

Podemos dizer que o cônjuge passou a ser um herdeiro necessário em propriedade plena apenas com o Código Civil de 2002, o que por muitos foi considerado um grande avanço e progresso. Este, foi levado à centralidade da ordem de vocação hereditária, concorrendo com os demais herdeiros necessários, além de possuir, sem qualquer exigência de condições econômicas e independentemente de regime de bens, o direito real de habitação vitalício.

Com essas alterações e diante da nova configuração das famílias, muitos juristas e ao que se observa, a sugestão do projeto de reforma, se preocupam com essa centralidade que o cônjuge "ganhou" na vocação hereditária, defendendo que essa proteção e segurança jurídica venha ser excessiva diante da realidade das famílias modernas. Contudo, cabe salientar que, excluir o cônjuge dos herdeiros necessários, sem resguardar direitos sucessórios a ele, exceto se não houverem descendentes ou ascendentes, é

prejudicial à figura do cônjuge, pois seus direitos sucessórios serão afetados diretamente, bem como, retirados, o que também pode configurar um grande retrocesso.

CrITÉRIOS para AplicaçãO

Para garantir a efetividade e justiça da reforma, propõe-se estabelecer critérios claros e objetivos para a aplicação das novas regras, abrangendo todas as formas de união reconhecidas legalmente, como casamento e união estável. Isso visa garantir uma aplicação consistente e equitativa da legislação em todas as situações familiares.

Estabelecer critérios claros e objetivos para a aplicação da reforma é fundamental para garantir sua eficácia e evitar interpretações ambíguas que possam gerar conflitos adicionais. Esses critérios podem incluir diretrizes específicas para determinar a proporção da herança a ser destinada ao cônjuge sobrevivente, levando em consideração fatores como a duração do casamento ou união estável, as contribuições financeiras e não financeiras de cada cônjuge para o patrimônio familiar, bem como a existência de filhos ou outros dependentes. Além disso, é essencial que esses critérios sejam aplicáveis de forma justa e equitativa em todas as situações familiares, independentemente de sua complexidade ou particularidades, garantindo assim uma proteção adequada para todos os envolvidos no processo sucessório. Essa abordagem transparente e baseada em critérios sólidos reforça a confiança na legislação sucessória e contribui para a promoção da justiça e harmonia familiares.

É válido destacar que a reforma traz outras propostas de alterações do direito sucessório, como questões sobre o inventário, filhos gerados por técnica de reprodução humana assistida e seus direitos sucessórios, aceitação e renúncia, deserdação, indignidade, direito real à habitação e muitos outros, assuntos esses que também podem vir a impactar as questões no que tange o cônjuge e seus direitos sucessórios.

3 CONCLUSÃO

A proposta de reforma do Direito Sucessório no Brasil reflete uma necessidade urgente de adaptação às transformações sociais e familiares contemporâneas. A legislação atual, embora tenha avançado em termos de proteção dos direitos do cônjuge sobrevivente, enfrenta desafios significativos em garantir uma distribuição justa e equitativa dos bens do falecido. A competição entre cônjuge, descendentes e ascendentes muitas vezes resulta em distribuições desproporcionais, conflitos familiares prolongados e insegurança financeira para o cônjuge remanescente.

A exclusão do cônjuge da competição sucessória proposta pela reforma busca abordar essas lacunas, oferecendo uma solução que promove uma distribuição mais justa dos bens, protege a segurança financeira do cônjuge sobrevivente e reduz os conflitos familiares. No entanto, é crucial estabelecer critérios claros e objetivos para a aplicação das novas regras, garantindo uma abordagem equitativa em todas as situações familiares.

Além disso, a reforma do Direito Sucessório não deve ser vista isoladamente, mas sim como parte de um conjunto de alterações destinadas a modernizar e adequar o Código Civil às realidades do século XXI. Questões como filiação por reprodução assistida, inventário, deserdação e direito à habitação também exigem atenção e revisão para garantir uma legislação sucessória abrangente e justa.

Em suma, a proposta de reforma do Direito Sucessório representa um passo importante na busca por um sistema jurídico mais inclusivo, equitativo e adaptado às necessidades das famílias brasileiras contemporâneas. Ao promover uma distribuição justa dos bens do falecido e proteger os direitos do cônjuge sobrevivente, no entanto, precisa se atentar e analisar qual seria a melhor posição do cônjuge da vocação hereditária, para que de certo modo, a reforma que busca ser mais justa, não torna direitos conquistados ao longo dos anos e diante da necessidade, limitados ou retirados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
CONJUR. **O direito das sucessões na reforma do Código Civil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/o-direito-das-sucessoes-na-reforma-d-o-codigo-civil/>. Acesso em: 20 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Do "super" cônjuge ao "mini" cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. Disponível em: <

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTENEGRO FILHO, **Mário Roberto Carvalho de. Sucessões: Teoria e Prática.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Sucessões.** 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Direito das Sucessões.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões.** 8. ed. São Paulo: Método, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Sobre os autores:

Débora Cristina da Silva, acadêmica, deboracristinadasilva32@gmail.com

Skarleti Bitencourt, acadêmica, skarletibitencourt100@gmail.com

Patrick Ferrão Custódio, docente do curso de graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc, Videira. E-mail: patrick.custodio@unoesc.edu.br.